



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Somestros 200\$	
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 196 — Permite às juntas autónomas dos portos dos distritos insulares, mediante autorização do Ministro das Comunicações, aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 197 — Altera a orgânica dos quadros e dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 40 198 — Cria, com sede nas cidades da Praia e do Mindelo, da província ultramarina de Cabo Verde, respectivamente uma secção do Liceu Gil Eanes, de S. Vicente, e uma escola técnica elementar e insere disposições relativas ao funcionamento dos referidos estabelecimentos de ensino.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 40 196

O Decreto-Lei n.º 37 922, de 1 de Agosto de 1950, facultou às juntas autónomas dos portos dos distritos adjacentes aplicação das suas disponibilidades no melhoramento dos pequenos portos a seu cargo, até aos limites das verbas para tanto fixadas no Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944.

A consideração, porém, das necessidades a atender à luz das conclusões, sancionadas pelo Governo, da missão de estudo a que se refere o Decreto-Lei n.º 33 175, de 28 de Outubro de 1943, mostra que aqueles limites não comportam os custos reais das obras a realizar.

Por outro lado, reconhece-se vantagem em não excluir os portos principais dos benefícios da orientação estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 37 922 para os pequenos portos.

A um e outro ponto se atende com a publicação do presente diploma. Na realidade, a situação financeira das juntas autónomas dos portos insulares é já, de um modo geral, suficientemente desafogada para justificar a ampliação das possibilidades de aplicação dos seus recursos, tornando-se assim possível com as medidas que se promulgam uma mais rápida realização das aspirações das ilhas respeitantes ao melhoramento dos seus portos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderão as juntas autónomas dos portos dos distritos insulares aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Poderá ser atribuída às próprias juntas a execução das obras por elas exclusivamente custeadas ao abrigo do disposto no artigo anterior, de harmonia com projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos prestará às juntas a assistência técnica que por estas lhe for pedida para a elaboração dos projectos e execução das obras.

Art. 3.º É aplicável aos empreendimentos realizados pelas juntas nos termos do presente diploma o disposto no artigo 83.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

Art. 4.º Aos encargos que venham a ter de ser reembolsados pelas juntas nos termos do Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944, serão abatidas as importâncias por elas despendidas ao abrigo do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 197

Nos termos do n.º II da base XLVI da Lei Orgânica do Ultramar, nas províncias cuja grandeza ou descontinuidade do território e as conveniências da Administração o justifiquem, os concelhos e circunscrições